

A. I. N° - 092268.0395/23-5
AUTUADO - NORDESTE COMERCIAL DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
AUTUANTE - IVA BRANDÃO OLIVEIRA
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 04/12/2024

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0314-06/24-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Considerando tratar-se, as mercadorias autuadas, de “pás carregadeiras”, cuja NCM é 8429.5199, é forçoso concluir que deve ser reduzida a base de cálculo, de acordo com a regra estabelecida no art. 268, inciso XVI, alínea “a”, Item “4” do RICMS/BA. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 07/12/2023, no trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor histórico de R\$ 67.245,06, além de multa de 60%, em decorrência da seguinte infração:

Infração 01 – 054.005.008: Falta de recolhimento do ICMS referente à Antecipação Tributária Parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

A autuada apresenta impugnação às folhas 20/23, mediante a qual aduz os seguintes argumentos.

Informa que não tinha conhecimento acerca da notificação fiscal referente às NF-es 818 e 1338, emitidas em 23/11/2023, pois a ciência foi dada em 26/12/2023. Explica, no entanto, que o pagamento ocorreu no mesmo dia, 26/12/2023, sob o código de receita 2175, conforme documentos que anexa para comprovação do quanto afirma. Acosta planilha que aponta todas as notas fiscais que compõem a guia de recolhimento para o mês 11/23, inclusive as cotadas na notificação.

Alega que a fiscalização não considerou corretamente a redução da base de cálculo prevista no art. 268, inciso XVI, alínea “a”, item “4” do RICMS/BA, cujo texto transcreve para sustentar a tese de que a legislação permite, ao contribuinte, reduzir a base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 12% sobre o valor da operação, ou seja, pode-se realizar a aplicação direta com alíquota de 12% sobre o valor dos produtos mencionados no artigo e que possuam os mesmos NCM’s apontados, o que se encaixa nas mercadorias descritas nas notas fiscais 818 e 1338, pois o produto é uma pá carregadeira, de NCM 84.29.5199. Explica que realizou corretamente o cálculo e recolheu o valor exato de R\$ 33.195,36, conforme quadro que anexa à folha 23. Acosta documentos às folhas 25/46. Assim, conclui que realizou o recolhimento correto, solicitando o cancelamento da cobrança de R\$ 67.245,06.

Nestes termos, pede deferimento.

Às folhas 48-A/50, o autuante presta Informação Fiscal, mediante a qual tece as seguintes considerações.

Admite que assiste razão ao contribuinte, no que se refere à alegação de equívoco na redução da base de cálculo, pois, de fato, não foi dada a redução prevista no RICMS/BA, de forma que o valor informado no Quadro 2, fl. 23, da defesa do contribuinte, é o correto e coerente com a realidade.

Quanto à alegação de que realizou o pagamento dos valores devidos, afirma que o montante foi pago somente em 26/12/2023, conforme consta do DAE nº 2140992327, cuja cópia se encontra nos autos.

Pontua, entretanto, que o Termo de Ocorrência Fiscal foi lavrado em 07/12/2023, momento em que o contribuinte se encontrava na situação de descredenciado, já que possuía restrição de crédito tributário junto à Dívida Ativa do Estado da Bahia, o que acarreta a obrigação de pagar o tributo na entrada do Estado, tendo perdido o direito de recolher no dia 25 do mês subsequente.

Desse modo, conclui pela procedência parcial do lançamento, com a redução da base de cálculo, em conformidade com o art. 268 do RICMS/BA. Embora já tenha recolhido o ICMS lançado (após a lavratura do AI), destaca que a empresa não considerou a multa devida de 60%.

Esse é o relatório.

VOTO

Considerando que não foram aduzidas questões preliminares, adentro diretamente ao mérito da exigência fiscal.

Trata-se de conduta infratora descrita como: “*Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal*”.

O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, alegando que “*a fiscalização não considerou corretamente a redução da base de cálculo prevista no art. 268, inciso XVI, alínea “a”, item “4” do RICMS/BA*”. Sustenta a tese de que a legislação permite, ao contribuinte, reduzir a base de cálculo de forma que a carga tributária resulte em 12% sobre o valor da operação, já que a mercadoria foi descrita como uma pá carregadeira, de NCM 8429-5199.

A autoridade fiscal admitiu o erro apontado pelo contribuinte. Acolheu o montante calculado pela empresa, mas argumentou que o Sujeito Passivo deveria ter feito o pagamento com a multa de ofício de 60%, já que se encontrava sob ação fiscal.

Examinando os elementos do processo, é possível se chegar à conclusão de que as mercadorias objeto da autuação, descritas nas Notas Fiscais nº 833 e 1338, são “pás carregadeiras”, cuja NCM é 84.29.5199, o que atrai a incidência da regra de redução da base de cálculo estabelecida no art. 268, inciso XVI, alínea “a”, Item “4” do RICMS/BA, abaixo reproduzido.

“Art. 268. É reduzida a base de cálculo:

(...)

XVI - das operações com máquinas, aparelhos e equipamentos:

a) a seguir relacionados, de forma que a incidência do imposto resulte numa carga tributária de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação:

...

4 - pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras: NCM 8429.5;

... ”

Por consequência, deve, a autoridade fiscal reduzir a base de cálculo quando da apuração do ICMS, algo que, aliás, foi admitido pela própria autuante.

Assim, é de se acolher a planilha de cálculo elaborada pela defesa, no Quadro 2, à folha 23, o que conduz à redução do valor do ICMS devido, de R\$ 67.245,06 para R\$ 33.195,36.

Embora tenha apurado o valor corretamente, pecou o Sujeito Passivo já que deixou de fazê-lo antes do ingresso das mercadorias na fronteira do Estado, vez que se encontrava descredenciado, fato que sequer foi contestado.

Assim, como já havia sido lavrado o presente Auto de Infração, deve recolher o imposto lançado (o que já o fez), acrescido da multa de ofício de 60%.

Caso o contribuinte solva a obrigação tributária reclamada através do presente auto de infração, com os acréscimos legais, poderá, em procedimento apartado, requerer administrativamente a restituição do valor já pago, em 26/12/2023, referente à operação autuada.

Do exposto, julgo pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no montante de R\$ 33.195,36, acrescido da multa de 60%.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 092268.0395/23-5, lavrado contra **NORDESTE COMERCIAL DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o Sujeito Passivo a efetuar o pagamento do imposto no montante de **R\$ 33.195,36**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96, além dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2024.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR